



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/ UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA
CURSO DE DIREITO

GUILHERME JOÉ DA GAMA

“DELAÇÃO PREMIADA.”

JUIZ DE FORA

2015

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/ UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA
CURSO DE DIREITO

GUILHERME JOSÉ DA GAMA

“DELAÇÃO PREMIADA.”

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador Profr^a MARIA AMÉLIA DA COSTA

JUIZ DE FORA

2015

GUILHERME JOSÉ DA GAMA

“DELAÇÃO PREMIADA.”

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profª MARIA AMÉLIA DA COSTA.

Aprovada em ___/___/2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, aos amigos e familiares. A todos os professores que passaram fisicamente, mas se mantêm presentes em ensinamentos e aos funcionários da Unipac, em especial tia Delma e a minha orientadora.

RESUMO

Nesse estudo monográfico que se inicia será abordado de forma didática o instituto da delação premiada, bem como se buscará uma contextualização com acontecimentos atuais. Também se buscará mostrar as vantagens e desvantagens dessa modalidade jurídica, sempre embasado sob os auspícios dos maiores doutrinadores da nossa pátria.

PALAVRAS CHAVE: Delação Premiada. Legislação. Lava-Jato

ABSTRACT

In this monographic study that begins will be addressed in a didactic way the institute's award-winning snitching, and will seek a contextualization with current events. Also seek to show the advantages and disadvantages of this legal means, always grounded under the auspices of the greatest scholars of our country.

KEYWORDS: Betrayal Pressed. Legislation. Car wash

“A força do direito deve superar o direito da força.”

(Rui Barbosa)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Guilherme José de Sousa

Aluno

Direção Remota

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Bruno Steffens

[Assinatura]

Aprovada em 10/12/2018

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	09
2- DELAÇÃO PREMIADA.....	11
3- BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
4- A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO.....	20
5- OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	22
6- CONCLUSÃO.....	26
7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1- INTRODUÇÃO

Esse presente estudo terá como objetivo discorrer sobre o instituto da delação premiada, bem como suas implicações no ordenamento jurídico pátrio, buscando contextualizar com o momento atual que atravessa nossa sociedade.

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Fundada em parâmetros de Immanuel Kant (Teoria da retribuição moral) e Friedrich Hegel (Teoria absoluta) quanto ao Direito Penal retributivo, tal instituto permite “a traição aos companheiros de crime pelo acusado, por meio da confissão, com a concomitante atribuição da participação de outros no mesmo crime, desde que preenchidos alguns requisitos.” (KANT E HEGEL, apud, NUCCI, 2013)

O instituto da delação premiada foi criado por Rudolf Von Ihering, em meados do século XIX, foi quando se notou a dificuldade e até mesmo a incapacidade do Estado em desvendar delitos mais sofisticados. No Brasil, há resquícios do instituto da delação premiada já nas Ordenações Filipinas (1603-1897) no livro quinto, título XII que versa sobre o delito de moeda falsa, falando em perdoar os malfeitores que dessem aos outros prisão. Pode-se encontrar também a delação premiada em movimentos políticos, tais como: Conjuração Baiana em meados de 1798, a Conjuração Mineira no ano de 1789, em um passado mais próximo o Golpe Militar de 1964 se valeu de colaboradores para chegar a supostos criminosos que não eram adeptos do regime militar. A repugnância a traição era nesta época, e continua a ser nos dias de hoje, um sentimento generalizado entre a população, um grande exemplo encontramos na Bíblia onde até os dias atuais se lembra de Judas Iscariotes que entregou Jesus, com muito desprezo e indiferença pelas pessoas, e pode-se citar ainda Joaquim Silvério dos Reis que entregou Tiradentes, e que também é motivo de condenação pelo povo.(NUCCI, 2013)

Porém, á partir dos 90,quando a criminalidade passou a ficar mais evidente, o Estado passou a mostrar sua incapacidade frente às organizações criminosas que aqui surgiam. Há no Código Penal hipóteses de compensação ao criminoso, mediante atenuação ou diminuição de pena, que estão elencadas: no artigo 15, que traz a figura do arrependimento eficaz, no artigo 16 que fala da figura do arrependimento posterior e no artigo 65, III, b, que versa sobre a procura espontânea e eficaz do criminoso logo após o crime a autoridade judiciária ou incumbida da investigação. Entretanto, estas três hipóteses trazidas pelo Código Penal não podem ser consideradas como delação premiada, pois são meros benefícios concedidos ao réu em determinadas circunstancias, e que não necessitam dos requisitos específicos da mesma, além do que os benefícios podem ser mitigados.

Assim sendo, serão analisados os aspectos gerais do instituo da delação premiada nos capítulos seguintes, começando pela sua conceituação referendada pelos mais conceituados doutrinadores do nosso ordenamento penal, posteriormente uma explanação sobre o histórico, de forma cronológica desse instituo no Brasil. Será feito também um trabalho informativo desse instrumento em algumas nações do mundo com suas respectivas particularidades. E por fim, porém não menos importante será aberta uma discussão sobre a situação da delação premiada contextualizada com acontecimentos que afetam a nossa sociedade na atualidade.

2-DELAÇÃO PREMIADA

Conceituada por vários doutrinadores, o verbo delatar, segundo Piragibe e Malta, significa,

[...] denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não imcumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: “Alcaguetar. (PIRAGIBE E MALTA, 1988)

Para Rafael Boldt

Delação premiada é a possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes. (BOLDT, 2005)

Para Capez, delação premiada

[...]consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. (CAPEZ, 2010)

Já para Damásio “delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato).” (JESUS, 2008)

Luiz Flávio Gomes aponta que: “não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador)”. (GOMES, 2005)

De acordo com Marcus Cláudio Acquaviva (2008) conforme a linguagem forense, “delação premiada significa uma denúncia ou acusação informadas pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes” e continua dizendo ser uma

expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena". (ACQUAVIVA, 2008)

Para o professor Cezar Roberto Bittencourt "a delação premiada é a redução da pena, (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a isenção total da pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória " (BITTENCOURT, 2010).

Aduz ainda, o excelentíssimo Juiz Guilherme de Souza Nucci que

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade". (NUCCI, 2010).

O professor Sallo de Carvalho afirma que a confissão: "reveste-se de característica particular em relação à delação, pois à declaração do agente não implica terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas aquele que pratica". (CARVALHO 2009)

Após transcritas as conceituações dos maiores doutrinadores penalistas do nosso país, percebe-se de forma inexorável, que há dentre os mesmos, opiniões conflitantes, onde uns são á favor da utilização da delação e outros não.

3-BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Como já dito na parte introdutória, nos anos 90 com o advento da situação da violência, a delação premiada em sua substância foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, com a Lei 8072/90, em seu artigo 8º, parágrafo único, lei esta que discorre sobre os crimes hediondos. Mais tarde foi prevista também na lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8137/90, artigo 16, parágrafo único). A delação premiada foi também prevista na Lei do Crime Organizado (Lei 9034/95, artigo 6º), nesta edição se prevê a redução da pena do delator que colabora com a investigação criminal.

Há previsão da delação premiada na Lei 9269/96 que alterou a redação do § 4º do artigo 159 do Código Penal e que versa sobre extorsão mediante sequestro e na Lei de Drogas nº11. 343/06 que restringiu o uso da delação apenas para redução da pena, não permitindo a possibilidade de perdão judicial. Percebeu-se que a mistura desordenada feita na legislação brasileira, teve como consequência o mau uso do instituto, faltava ainda uma lei que tratasse a delação premiada de maneira clara, específica, nos dando todas as medidas que devem ser adotadas para sua real eficácia.

Daí, houve a promulgação da LEI Nº 12.850, no dia 2 (dois) de agosto de 2013, que trata de Organização Criminosa, não deixando de dar enorme estima ao instituto tema desse estudo conclusivo, onde aparta 4 (quatro) artigos exclusivamente para tratar do assunto, abaixo os referidos artigos da Lei Nº 12.850/13 que dizem respeito a Delação premiada,

(...)Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado

efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da

investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2015)

Importante ressaltar que na legislação especificada, no ordenamento pátrio, a delação premiada é chamada de colaboração premiada, o que para a imensa maioria dos doutrinadores não faz diferença. Porém, não se pode deixar de apresentar o entendimento do grupo minoritário, que tem como expoente máximo Luiz Flávio Gomes, que entende que “a colaboração premiada (gênero) subdivide-se em cinco espécies, que se justificam conforme o resultado pretendido e alcançado”. (GOMES,2010) Quais sejam:

1ª) delação premiada ou chamamento de corréu: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);

2ª) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia): é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase empresarial (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13);

3ª) colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13);

4ª) colaboração para localização e recuperação de ativos: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13);

5ª) colaboração para libertação de pessoas: tem por finalidade a localização da vítima (de um sequestro, por exemplo) com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).

A delação premiada tornou-se assunto corriqueiro na vida dos brasileiros após uma sequência de casos, ocorridos no país nos últimos anos. Dentre estes, é possível destacar alguns de forma cronológica, tais como, o caso do Mensalão, no qual o ex-deputado federal Roberto Jefferson foi beneficiado pela delação premiada, ganhando o regime semiaberto para o cumprimento da sua pena de 7 (sete) anos e 14(quatorze) dias. Interessante informar que, uma das leis serviu como embrião para inspirar o instituto da delação premiada, foi elaborado pelo próprio, então Deputado Federal, Roberto Jefferson, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, e promulgada pelo Presidente da República, em 25 de julho de 1990.

Em outro caso recente, o que julga os assassinos de Elisa Samúdio, o réu Luiz Henrique Romão, o Macarrão, teve 8 (oito) anos diminuídos na sua pena. Onde o mesmo, no andamento do Tribunal do Júri, decidiu, através da influência de um advogado de acusação, relatar a participação do também réu, Bruno (goleiro profissional de futebol) sobre a participação dele, o que até o

momento estava sendo negada pela defesa do ex-jogador, sendo que, após o réu “famoso” ser delatado, não sobrou outra opção que não fosse a sua confissão na participação do homicídio, fato noticiado com intensidade pela imprensa à época.

Por fim, porém não menos importante, o caso que ainda está em curso e que mais enfoca a situação da delação premiada, é sem sombra de dúvida o caso da Operação Lava-Jato, deflagrada pela Polícia Federal em 2014 e conduzida desde então com mão de ferro pelo Juiz Federal Sérgio Moro. Há críticas ao referido juiz pela sua condução do processo, principalmente no que concerne ao uso político do fato, pois trata-se de um processo onde orbitam figuras dos mais altos escalões da nação, tanto na esfera política, tanto na esfera empresarial, pessoas de poder e dinheiro, e que por conseguinte, possuem adversários. Não é incomum que os procuradores dos réus desse processo, reclamem do uso político midiático dos autos pelo Juiz Sérgio Moro, principalmente na feitura dos de delação premiada).

Assim sendo, o trabalho ater-se-á exclusivamente na utilização da delação nesse processo citado alhures, qual seja, Operação Lava-Jato, sem em momento algum fazer quaisquer considerações e/ou posicionamentos pessoais na órbita política do fato.

Inequívoco, que nunca antes em nosso país, talvez somente no caso do já citado mensalão, houve um interesse e reverberação tão grande de um processo no judiciário brasileiro, com direito a comentários em todos os telejornais, jornais impressos e virtuais, como também revistas etc. Trata-se de um caso que já virou assunto em todas as esferas de todas as classes sociais.

Se há um uso desmedido, uma divulgação seletiva, casos em que em seria vedado esse benefício ao delator por força de lei, de forma veemente os críticos afirmam reiteradamente. Se há um mecanismo elucidador, célere que objetiva elucidar esse mal fadado “assalto” ao patrimônio público, vociferam os defensores.

Por isso, o instrumento da delação premiada no Brasil gera uma enorme divisão entre os que a defendem e os que a não consideram forma justa de se fazer justiça. Na gleba dos defensores, destaca-se em nosso país uma advogada, a Dra. Beatriz Catta Preta, considerada por muitos a maior especialista em delação na atualidade no Brasil, tanto é assim que, até o

presente momento da feição desse estudo conclusivo, dos 13 acordos de delação fechados, ela está a frente de 9 (nove) acordos.

Outro grande entusiasta desse instituto é o já notório juiz Sérgio Moro, presença mais que constante nos noticiários televisivos e afins de nosso país. O magistrado até já fez a defesa veemente do assunto em situações oportunas, onde declarou na coluna Radar on-line, do jornalista Lauro Jardim no site da Revista Veja no dia 30/05/2014 “em vez de discutir seriamente o instituto, esclarecendo seus limites e possibilidades práticas, não raramente afunda em preconceitos, não sendo incomum encontrar quem o repudie veementemente”.

Na linha diversa, temos como o mais notório combatente desse instituto, o douto doutrinador Luiz Flavio Gomes, que publicou artigos condenando de forma direta essa prática, “a colaboração pressupõe uma organização criminosa. Para outros crimes, fora do crime organizado, vale a Lei 9.807/99 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas). Ou seja: tudo pode no campo criminal terminar em acordo”. (GOMES, 2015). Segundo ele, a delação está em total desacordo com a *plea bargaining*, lei norte-americana de delação, na qual há influências diretas na nossa, pois na legislação americana o réu admite culpabilidade (admite que é culpado), confessa sua participação no crime e, eventualmente, incrimina outras pessoas.

4- A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Já mencionada anteriormente, no direito norte-americano, a delação premiada é chamada de *plea bargaining*, existindo duas principais diferenças entre os sistemas jurídicos Norte Americano e o adotado no Brasil. A primeira são os princípios da oportunidade em contraposição ao da legalidade, que em regra significa que —a titularidade da ação penal pertencer ao Estado, aquele que atribui seu exercício, no caso o Ministério Público, não pode dela dispor (BITTAR, 2011). Assim definiu Bitar:

[...] enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor a ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação à vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder. (BITTAR, 2011).

A segunda diferença encontra-se no entendimento de que o princípio do devido processo legal é direito ou garantia. Nos Estados Unidos, a partir do momento em que o réu confessa um crime, nenhuma outra diligência é adotada com o objetivo de confirmar sua culpa, enquanto no Brasil a confissão não possui força probatória absoluta, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas constantes dos autos (princípio da verdade real).

Na Espanha, a delação nasceu no ano de 1988, com o objetivo principal de se combater o terrorismo, tanto assim, que a lei foi aprofundada após os atentados de 2001, como bem explica Valdez Pereira :

O ordenamento jurídico da Espanha não possui dispositivo legal disciplinando a eficácia probatória das declarações do coimputado com os fins de desvirtuar o direito constitucional à presunção de inocência; tampouco se pode considerar pródiga a jurisprudência em matéria de colaboradores arrependidos, ao contrário do que se referiu em relação à experiência italiana. Entre os principais motivos dessa relativa escassez nos precedentes espanhóis, segundo a doutrina, está nos requisitos legais para a obtenção do benefício da colaboração com a justiça, ou melhor, na rigorosidade das exigências legais. (PEREIRA, 2009).

Na Itália a lógica premial nasceu no combate das Máfias Italianas em 14 de Outubro de 1974, e a delação premiada serve estritamente ao combate da Máfia Italiana. Por esta razão, além da lógica premial, também existe uma lógica protetiva

[...] a colaboração processual é admitida no Direito italiano como elemento probatório, que no entanto não é suficiente, por si só, para superar a presunção de não culpabilidade do acusado pelo reconhecimento da sua natureza suspeitosa; exigindo o legislador a corroboração por outros elementos externos que atribuam credibilidade às informações dos arrependidos. (PEREIRA, 2009).

5- OPERAÇÃO LAVA-JATO

O dia 17-03-2014 para muitos será uma data representativa e porque não de redenção para muitos, nesse dia, foi deflagrada no Brasil, segundo muitos especialistas, a maior operação de combate ao crime organizado e por conseguinte de combate a corrupção da história do nosso país. Com o nome de OPERAÇÃO LAVA-JATO, do Tribunal Regional da 4ª região, sobre o comando do Juiz Federal Dr. Sergio Moro, no estado do Paraná.

Sem duvidas, um esquema altamente sofisticado e muito bem elaborado, segundo o que vem nos mostrando as investigações, trata-se sem sombra de duvidas de um acontecimento que já entrou para os anais tanto do judiciário tanto da política nacional, até porque, tem como expoentes figuras do mais alto grau de influência desse país, seja política e/ou financeira.

A priori será, de forma cronológica, observado dados acerca dessa referida operação. Seu nascedouro deu-se por uma investigação feita para desbaratar uma quadrilha que usava postos de combustíveis e lavanderias (daí o nome da operação) que eram usadas para o crime de lavagem de dinheiro, sendo que o articulador era o hoje já conhecido Alberto Youssef. No curso das investigações da Polícia Federal brasileira foi verificado a `doação` por parte do doleiro agora mencionado, de um carro de luxo para o então diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa.

Ao se chegar a esse influente diretor, que tinha como padrinhos de indicação , políticos dos dois principais partidos situacionistas, quais sejam, PT e PMDB, o então diretor, se viu aliado do esquema após as denúncias contra ele, e foi o primeiro nome de relevância a se propor fazer o acordo de delação premiada, o que acarretou essa enxurrada de denúncias de desvios e maus feitos que se constatou existir na maior empresa do nosso país e uma das maiores do mundo em sua função.

Destarte informar que todos os diretores das áreas influentes da Petrobras estão sendo investigados e/ou já condenados, como Paulo Roberto Costa (ex-diretor área abastecimento, que teve uma pena de 7 anos e 6 meses, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro), Nestor Cerveró (ex-diretor da área internacional, condenado pelo crime de lavagem de

dinheiro há 5 anos). Ainda estão a espera de julgamento Renato Duque (ex-diretor de serviços) e Pedro Barusco (ex-diretor de serviços, que sucedeu Renato Duque), além de Jorge Luiz Zelada (ex-diretor da área internacional, em substituição de Nestor Cervero). É imperioso perceber que, os substitutos continuaram a manter a atividade delituosa de seus antecessores exonerados por suspeita de corrupção, talvez escudados pela sensação de impunidade ou até mesmo por acreditarem que possuíam defensores nas altas esferas da república.

Importante salientar que essa cadeia criminosa possui ramificações em outros setores, principalmente na área política e empresarial. Segundo o Jornal O Estado de São Paulo, na sua edição de 03/07/2015, já foram realizadas pela OPERACAO LAVA-JATO, em forma de força tarefa, ou seja, Justiça Federal juntamente com o Min. Público Federal, 15 (quinze) fases dessa operação, sendo que a ultima, datada do dia 02/07/2015 colocou na cadeia dois dos maiores empreiteiros do nosso país. Na mesma reportagem nos é informado que são no total 128 (cento e vinte e oito) já acusados criminalmente , num total de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) investigados, sendo que 82 (oitenta e dois) estão presos e 09 (nove) já estão condenados.

No campo politico, não se pode deixar de explicitar o esmero jurídico que o juiz responsável pelo caso está tendo para não indiciar políticos com cargo eletivo exercendo mandato, pois assim sendo, poderia esse politico pedir o desmembramento e invocar sua garantia constitucional de foro, e assim remeter todo o processo para o Supremo Tribunal Federal (caso dos deputados federais, por exemplo) ou para o Superior Tribunal de Justiça (caso de um governador de estado, por exemplo). Tanto é assim, que a prisão do ex-deputado federal pelo PT do Paraná André Vargas, só fora decretada após a cassação do seu mandato.

São 47 (quarenta e sete) políticos investigados, de 5 (cinco) partidos diferentes, sendo 32 (trinta e dois) do PP- Partido Progressista; 07 (sete) do PMDB- Partido da Mobilização Democrática Brasileiro; 06 (seis), do PT- Partido dos Trabalhadores; 01 (um) do PSDB- Partido da Social Democracia Brasileiro e 01 (um) do PTB- Partido Trabalhista Brasileiro, sendo que os 03 (três) primeiros partidos citados fazem parte da base do atual governo. Sendo que há deputados federais, senadores e um governador de estado no bojo das

investigações. Portanto, como dito no parágrafo anterior, todos com foro privilegiado.

No que concerne as empresas, na sua maioria empreiteiras, há 16 (dezesseis) sob investigação, sendo essas as maiores do Brasil em suas atividades, cabe destacar o envolvimento das empreiteiras Odebrecht, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, UTC, OAS e Mendes Junior, empresas de reconhecida relevância no ramo e que possuem contratos espalhados por todo o mundo. Talvez por isso, essa investigação esteja tendo também tamanha reverberação, por ter posto em prisão os maiores e mais importantes executivos e donos dessas respectivas empresas. O que de alguma forma, desfaz a máxima que no Brasil somente os menos afortunados que vão parar `atrás das grades`.

Somente dessas empresas, além da prisão dos seus mais altos quadros, já foram bloqueados mais de R\$ 964 mi (novecentos e sessenta e quatro milhões de reais) de forma cautelar. No que diz respeito a recuperação definitiva do dinheiro desviado, segundo a Procuradoria Geral da República em seu site, já voltaram ao cofres da Petrobras um valor aproximado de R\$700 mi (setecentos milhões de reais), tanto de pessoas jurídicas quanto de físicas, essas últimas em acordos de delação premiada. Espera o mencionado órgão da República recuperar mais de 01 bi (um bilhão). O que segundo eles, trata-se ainda de uma quantia irrisória perto do que eles acreditam ter sido desviado, um montante no total de 19 bi (dezenove bilhões) o que equivaleria a 20% de todos os contratos da Petrobras desde então.

O valor dito acima refere-se aos desvios iniciados no chamado `governo PT`, porém, em delação, o ex-diretor Pedro Barusco informa se tratar esse esquema, qual seja, cartelização das empreiteiras, datado de mais de 15 (quinze) anos, assim sendo, pegando também o governo anterior, o que de sobremaneira, aumentaria o valor desviado.

Sobre o exposto acima há de forma substancial quem acuse o responsável pela investigação de incontáveis abusos. Desde decretação de prisões arbitrárias, como no caso da cunhada do tesoureiro do PT até a não liberação ao acesso do conteúdo das delações, como requisitado por alguns dos citados em depoimentos.

Não resta dúvidas que para o desenrolar dessa operação instrumento da delação premiada foi o fato mais importante e esclarecedor dessa engenhosa organização criminosa, definida assim pela denuncia. Por se tratar de um esquema altamente engenhoso, onde figuras notoriamente capacitadas intelectualmente são os partícipes, de forma inequívoca está sendo necessário o uso desse meio jurídico.

De sobremaneira é absolutamente de bom alvitre que sejam respeitadas e garantidas as cautelas inerentes a democracia em relação aos investigados, não lhes sendo tolidas quaisquer formas de um devido processo legal e do contraditório, respeitando sempre as garantias constitucionais.

Com tudo isso exposto, ao colocarmos em um pêndulo, não se pode questionar que o instituto fruto desse estudo monográfico, pesa com imenso maior peso em forma de bônus para a justiça brasileira.

Não se pode de maneira alguma negarmos que na esfera do direito penal a delação premiada veio a corroborar e enriquecer a fase investigatória, sendo a maior fonte de informações para a obtenção de elementos investigativos nessa operação.

Por fim, porém não menos importante, não resta dúvida que essa operação pode-se ser considerada um divisor de águas no campo político e na justiça brasileira. Está sendo mostrado e provado a "confusão" feita por políticos e empresários no que diz respeito ao patrimônio público e privado, onde esses malfeitores, sem o menor escrúpulo assaltam as empresas públicas do Brasil, isto é, saqueiam a população com a certeza da impunidade

6- CONCLUSÃO

Estes novos benefícios, sem dúvidas, tornam-se absolutamente atrativos aos que desejam se ver livres da cadeia e, sem dúvidas, conferem um fôlego enorme às autoridades que desejam investigar crimes complexos, estruturados em uma organização e praticados de maneira muito bem articuladas.

Neste sentido, conferir um maior poder àqueles que conduzem um investigação, sem dúvidas, faz com o que o Estado tenha uma maior condição de fazer frente às organizações criminosas, muitas delas absolutamente poderosas e incrustadas em diversos setores da sociedade. A referida lei, ainda nova em nosso ordenamento, vem mostrando seu potencial na operação lava jato. Onde o foco das investigações já se encontra em um patamar avançado acerca de como o esquema funcionava, para muito além dos simples operadores, atingindo já o topo da pirâmide dos malfeitores que, possivelmente, sugaram bilhões do patrimônio público. Frise-se: dificilmente tais resultados teriam sido possíveis caso os operadores do esquema não tivessem feito acordos com a Justiça e, neste sentido, utilizando-se do instrumento da delação premiada.

A par dos diversos conceitos do instituto apresentados por diferentes autores, nota-se que a delação premiada é uma recompensa dada pelo Estado ao acusado de crime ou co-réu que, em seu interrogatório, seja na investigação policial ou em juízo, confessar a prática de um ato criminoso e, de modo concomitante, incriminar um terceiro por esse mesmo ato, podendo advir a redução de sua pena de um a dois terços, a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, o início de cumprimento de pena em regime aberto, a não aplicação da pena ou a substituição desta pela pena restritiva de direitos e cujo objetivo da instituição de um prêmio ao delator, geralmente, na forma de redução de pena, é fornecer ao Estado informações que auxiliem a persecução penal, possibilitando a cessação das atividades criminosas.

Este instituto foi pensado basicamente no sentido de facilitar a investigação e punição dos atos ilícitos praticados pelas organizações criminosas visto que, devido às suas características, como a grande capacidade de se adaptarem às facilidades e necessidades que encontram em

cada local onde atuam, torna-se mais difícil elucidar os crimes por elas praticados.

As controvérsias que cercam o instituto da delação premiada são muitas, havendo posicionamentos contrários e favoráveis a sua aplicação. Se os que são contrários a sua utilização argumentam que ele fere a ética e atenta contra a confiança, elemento necessário para a coesão das relações sociais; os que advogam a seu favor argumentam que nada há de antiético e imoral na delação premiada. Na verdade, a ética deve ser vista em favor da sociedade, pois a obrigação é para com ela. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social.

Por fim, deixo registrado que o maior incentivo para a escolha desse tema conclusivo foi o cenário atual do nosso país, onde foi buscado, através dessa monografia, contextualizar uma situação jurídica aos dias atuais. Não se teve a pretensão de se esgotar a discussão, apenas elucidar alguns pontos e nos ater na situação em si.

7-Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada no Brasil e na Itália**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 19, n. 88, jan-fev/2011.

_____, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BRASIL. **Site da Presidência**. Lei 12.850/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso: 01/05/2015

_____. **Site da Presidência**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso:08/05/2015

_____. **Site da Presidência**. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso:

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Especial, vol. I, 8ª Ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, JOSE DOS SANTOS. **Manual de direito administrativo**. 23. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

DELMAS-MARTY, Mireille. **Processos Penais da Europa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005

GOMES, Luiz Flavio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em : <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>. Jan de 2010. Acesso em : 10/06/2015.

JESUS, Damásio de, **Código Penal Anotado**, 18ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2003-2004. v.1.

_____, **Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Publicado em 1 abr. 2008. disponível em: . Acesso em 30 set. 2013.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 49

_____, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos**. Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito, v. 2, 2001, p. 281.

RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**: 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RevistaVeja. Editopra Abril. Edição :30/05/2015.

Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/balanca-o-tripe-de-moro/> Acesso: 20/06/2015

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique – **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, 5ª Ed. Ver. E atual., São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2002.